



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096850-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante ADEMIR CARVALHO, é agravado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPFEL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2096850-14.2025.8.26.0000

Agravante: Ademir Carvalho

Agravado: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - Cdhu

Comarca: Marília

Juiz prolator: Paula Jacqueline Bredariol de Oliveira

Natureza da Ação: Indenização Por Dano Moral

Voto nº 8263

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento contra decisão que negou a gratuidade da justiça ao autor.

Autor alega insuficiência de recursos e necessidade do benefício.

II. Questão em Discussão

Consiste em verificar se o autor faz jus ao benefício.

III. Razões de Decidir

O ordenamento jurídico assegura o acesso à justiça para aqueles que demonstrarem insuficiência de recursos.

A declaração de hipossuficiência da pessoa natural, conforme o artigo 99, § 3º, do CPC, tem presunção de veracidade.

O autor apresentou nos autos documentos suficientes para comprovar a renda alegada.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade. 2. Folha mensal de pagamento e contrato de financiamento de imóvel destinado a moradia popular que são suficientes para a concessão. 3. Para a concessão da gratuidade não se exige prova de miserabilidade. 4. A contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício.

É recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão que negou o benefício da gratuidade da justiça ao autor em ação objetivando reparação de danos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, insurge-se o autor, afirmando necessitar do benefício, tendo apresentado nos autos a renda que auferia como frentista, inferior a dois salários-mínimos. Além disso, sua ação versa sobre imóvel destinado a pessoas de baixa renda.

Pugna, com isso, o provimento de seu recurso para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Perante o pleito de gratuidade da justiça, deduzido pelo autor, ora agravante, o juízo que preside o processo indeferiu o benefício por considerar que não foram apresentados todos os documentos.

Respeitado o entendimento do magistrado, entendo que a hipótese dos autos autoriza a concessão da benesse ao autor.

Com efeito, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal dispõe que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*, assegurando a todos o acesso à Justiça.

O art. 5º, inciso LXXIV, por sua vez, estabelece que *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Consoante prevê o artigo 98, *caput*, do CPC, *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, conforme se extrai dos autos na origem, o agravante qualificou-se na inicial como frentista, declarou sua hipossuficiência e trouxe documento que demonstra renda modesta, fruto de trabalho remunerado como frentista (fls. 60).

Sua ação também recai sobre imóvel por ele adquirido por meio de financiamento habitacional que, como é notório, se destina a pessoas com baixa renda (fls. 14/23).

Os documentos apresentados corroboram suas alegações e são suficientes para demonstrar a dificuldade do agravante de arcar com as custas e despesas do processo, devendo lhe ser concedido o benefício.

De outra parte, o fato de ter constituído advogado particular não justifica, por si só, o indeferimento.

Aliás, e respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50.

1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular.

2. Recurso especial conhecido e provido” (REsp 679.198/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 16.04.2007, p. 184)”.

O Código de Processo Civil, no seu artigo 99, §4º, aliás, confirmou esse entendimento ao disciplinar que a contratação de advogado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

particular não afasta a possibilidade de concessão da benesse.

Assim sendo, ante a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos para atendimento das despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, corroborado pelos documentos apresentados, deve-lhe ser deferido o benefício da justiça gratuita.

Outrossim, oportuno dizer que, com a jurisprudência, que a concessão do benefício não exige prova da miserabilidade da parte, mas apenas a insuficiência de recursos:

Assistência judiciária – Indeferimento – Elementos dos autos, contudo, que demonstram a insuficiência de recursos da agravante para o regular custeio do feito – Gratuidade que alcança não somente aqueles em situação de miséria absoluta, mas os impossibilitados de arcar com custas processuais sem prejuízo próprio ou da família – Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2221586-75.2023.8.26.0000; Relator Des. Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 25/09/2023).

Convenha-se, por fim, que o indeferimento do benefício a quem dele necessita inviabiliza o acesso ao processo judicial ou o exercício da defesa.

A concessão da gratuidade se impõe, portanto, como medida necessária para garantir o pleno exercício do direito de ação e a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça, consagrado no artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, com a concessão da gratuidade da justiça ao autor.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator